

Registro: 2025.0000352304

Agravo de Instrumento nº 2093046-38.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José dos Campos — 3ª Vara Cível

Juiz: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Agravante: ANTONIO DUTRA DA SILVA (executado)

Agravada: SORAYA HASSUANI (exequente)

Decisão Monocrática nº 45.358

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPEJO COERCITIVO. PRAZO ADICIONAL PARA DESOCUPAÇÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, pela qual determinada a expedição de folha de rosto de mandado para efetivação de despejo coercitivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade, se é possível conhecer do recurso, dada a pendência de apreciação em primeiro grau da mesma medida aqui pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A circunstância da existência de oficina no local, e a consequente necessidade de extensão do prazo de desocupação para 90 dias, foram levadas à apreciação do Juízo de primeiro grau.

4. Desse modo, estando a matéria ainda sob apreciação em primeiro grau, não há interesse recursal para sua apreciação nesta instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Ausente o interesse recursal, o recurso não deve ser conhecido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO DUTRA DA SILVA** contra a decisão proferida à fl. 127 nos autos de cumprimento provisório de sentença que lhe move **SORAYA HASSUANI**, pela qual determinada a expedição de folha de rosto de mandado para efetivação de despejo coercitivo.

Defende o agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. prazo de 15 dias para desocupação é insuficiente devido à existência de uma oficina mecânica no local, com veículos e maquinário de difícil remoção. Alega que a manutenção do agravante no imóvel por um período maior não trará prejuízo à agravada, pois o agravante continuará pagando aluguel e IPTU. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão, concedendo-se prazo de 90 dias para desocupação do imóvel.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

A circunstância da existência de oficina no local, e a consequente necessidade de extensão do prazo de desocupação para 90 dias, foram levadas à apreciação do Juízo de primeiro grau por meio da manifestação de fls. 131/135.

Pelo r. despacho de fl. 152, o douto Juiz concedeu oportunidade à exequente (ora agravante) para manifestação a respeito, indicando que ainda deliberará sobre o requerimento.

Desse modo, estando a matéria ainda sob

apreciação em primeiro grau, não há interesse recursal para sua apreciação nesta instância.

Deve ser aguardado o pronunciamento respectivo e, se o caso, eventual irresignação deverá ser dirigida contra a nova decisão a ser proferida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), **não conheço do recurso.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator